



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026553-16.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA JOSE MARTA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1026553-16.2023.8.26.0114/50000

Embargante: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargada: MARIA JOSÉ MARTA DA COSTA

Comarca: CAMPINAS

Voto nº 58425

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de contradição no v. Acórdão. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de folhas 1067/1085 que negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao apelo da autora, para anular parte da sentença, nos termos da fundamentação, devendo o processo retomar seu curso em primeiro grau para seja analisado o mérito do pedido da autora com relação aos contratos já quitados, diante do interesse de agir da autora.

A ré, ora embargante, aduz que o julgado incorre em contradição, pois as taxas médias divulgadas pelo BACEN deixam de considerar as características individuais de cada contratação e que trabalha com clientes de alto risco, negativados, com dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual aplica taxas superiores à média do BACEN. Requer a análise da matéria para fins de

prequestionamento (fls. 01/06).

É o relatório.

Não é omissa o acórdão, que não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que se contém no acórdão embargado é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

O julgado dispõe que se observa prática abusiva por parte da ré, ao cobrar da parte autora taxa de juros de 19,85% ao mês e de 774,4307% ao ano (fl.192), referente ao contrato nº 21700104842, firmado em 01/12/2021; enquanto média do BACEN para o período era de 5,64% a.m. e 125,42% a.a., ultrapassando, portanto, muito acima da média para o período.

Não se olvide que “De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão” (AgRg no AREsp 462.735/MG, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014).

Por fim, eventual prequestionamento com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator